

Recebendo o memorial do Circulo de Imprensa, a Commissão de Justiça aceita algumas das suas suggestões

A definição de editor para effeito de responsabilidade

NÃO SE ESTABELECE O DIREITO DE PESQUISA

Reuniu-se hontem extraordinariamente, para o fim especial de tratar da lei de imprensa, a commissão de Justiça e Legislação do Senado, de cujos sete membros compareceram apenas cinco: os Srs. Adolpho Gordo, presidente; Eusebio de Andrade, Godofredo Vianna, Marçilio de Lacerda e Irineu Machado. Os que faltaram foram os Srs. Jeronymo Monteiro e Manoel Borba.

Tambem tomou parte na reunião, affim de collaborar nos seus trabalhos, como antigo profissional do jornalismo, e como membro do Senado, autor de diversas emendas, o Sr. Tobias Monteiro.

Abrindo a sessão, o Sr. Adolpho Gordo convidou a tomar assento na mesa a commissão do Circulo de Imprensa, que, composta aos Srs. Cumpilido de Sant'Anna, José Guilherme, Povina Cavalcanti, Barbosa Corrêa e Franklin Palmeira, vinha apresentar um memorial sobre o projecto em estudo.

Concedida a palavra ao Sr. Cumpilido de Sant'Anna, relator dessa commissão, S. S. procedem á leitura do dito memorial, do qual damos a seguir, um resumo.

A collaboração do Circulo de Imprensa

Bastante longo, mas não tanto quanto julgava preciso, o memorial do Circulo de Imprensa, teve de, em face da premencia de tempo, abordar apenas os aspectos principaes da questão.

Começou explicando a intervenção do Circulo na materia, devido exclusivamente ao convite feito pelo Sr. Adolpho Gordo, que, com uma franqueza que muito o honra, apellou para todos quantos têm interesse na regulamentação da imprensa, solicitando collaboração.

Julgou de necessidade a decretação de uma lei reguladora da liberdade da imprensa. Posto que o Circulo seja uma associação recentemente fundada, ella se compõe de velhos jornalistas, que accodem ao convite feito pela commissão de Justiça para criticar, analysar e fazer suggestões.

Diz que quando a critica se exerce no terreno exclusivo das idéas não ha, não como louvar a preocupação de concorrer tanto quanto possível para a elaboração de um trabalho em que se põe á prova a capacidade e o espirito liberal do legislador brasileiro.

Depois de outras considerações, entra na materia, começando por justificar a necessidade da decretação da lei que, sem coarctar a livre manifestação do pensamento, coarte, sem excessos, de estabelecer a responsabilidade do jornalista que, desviado da função social que lhe cabe, investir contra o bom nome e contra a honra alheia.

Uma lei dessa natureza não pôe restricção á liberdade de pensamento, tal como está assegurado na Constituição Republicana; ao contrario, essa liberdade deve necessariamente encontrar justo limite no direito de outrem, que não deve ficar ao desamparo da ordem legal. A lei, portanto, deve precizar os casos de responsabilidades daquelles que, abusando dessa liberdade de pensamento, deia usarem abusivamente.

Preciso é, porém, que qualquer providencia legislativa que se propuzer a determinar essa responsabilidade, não se inspire em sentimentos reacionarios, numa quadra em que, como a actual, se segue a uma luta partidaria estremada.

Tratando da oportunidade da lei em elaboração, diz que, dada a suspensão das garantias constitucionaes, como ora succede, seria mais conveniente que o Congresso adiasse a discussão da lei até que o paiz voltasse á plenitude do regimen constitucional, affim de que a imprensa, restituída no seu direito de livre critica, pudesse exercel-a sem a censura governamental.

Analysando o primitivo projecto, entende que, uma vez que o seu proprio autor o despresou, nada teria de ser articulado contra elle se não fosse ali condensada uma noção inexacta do anonymato. Manifestando a sua opinião, procede á leitura de um trabalho publicado n'«O Jornal», de 21 de julho ultimo, no qual trata decididamente dessa importante face da materia.

Resalvado assim o seu ponto de vista, passa a emitir seu parecer sobre os varios artigos do substitutivo.

Em relação ao art. 1º § 4º, pensa que a obrigação dos jornaes publicarem as sentenças condemnatorias só devem prevalecer para aquellas que forem proferidas em processo por crime de calumnia ou injuria. Em outras hypotheses, é constranger o jornal á pratica de um acto inútil e humilhante.

Sobre o art. 3º, affirma que, todo artigo de critica, de doutrina, polemica ou informação, será sempre da responsabilidade do seu autor, desde que o assigne. Dada a generalidade dos termos desse art. 3º, tanto estão abrangidos os redactores effectivos do jornal como os seus collaboradores. No que toca aos redactores, parece que o autor do dispositivo desconhece a vida íntima de um jornal. O redactor, em regra, não faz mais do que dar forma ao pensamento que lhe transmitiu a direcção do jornal em que trabalha. Parece, portanto, que andaria acertada a commissão se, tratando dos editoriaes, só cogitasse da responsabilidade dos editores.

Sobre as certidões, pensa que a commissão deve incluir o dispositivo apresentado pelo Sr. Tobias Monteiro, pois será de grande alcance a medida quando a lei entrar em vigor.

Quanto ao direito de resposta, acha o Circulo que a melhor formula é a da emenda Eusebio de Andrade.

A estabelecção do substitutivo não evitará abusos, pois determina que a pessoa designada tem direito da resposta. Não raro a designação de uma pessoa, no correr de um artigo, não lhe causa prejuizo, nem abalo moral em seu credito. Mas, porque foi designada, poderá valer-se desse direito e obrigar o jornal á resposta, que, neste caso, será de prejuizo material do jornal, pelo espaço occupado. Sobre o assumpto, o Circulo prefere a emenda do Sr. Eusebio, que, além de mais preciosa, evita variações de jurisprudencia, como se tem verificado na França. O artigo do projecto em que se cogita do direito de resposta deve conter dois elementos: — fixação da natureza do interesse que justifica a resposta; competência ao juiz para apreciar esse interesse.

Quanto ao art. 12 e seu paragrafo, entende que devem ser supprimidos, prevalecendo as normas communs.

Em relação ao art. 13, paragrafos 3, 7 e 10, suggere o Circulo ao seu trabalho que o prazo para citação do edital deve ser fixado em quinze dias, devendo ser dilatado o da defesa, mormente se o accusado necessitar de requerer certidões ás repartições publicas, em bem de sua defesa; deve ser de seis dias o prazo para serem offerecidas razões finais, devendo ser de cinco dias o prazo da appellação.

Termina o memorial submettendo essas ponderações ao estudo da commissão de Justiça, e esperando que ellas sejam adoptadas no projecto.

O substitutivo Gordo e as respectivas emendas

Finda a leitura do trabalho da commissão do Circulo de Imprensa, o Sr. Gordo dirigiu-lhe pala-

avras de agradecimento pela sua preciosa collaboração, prometendo tomar em consideração os seus avisos.

O Sr. Irineu Machado pediu que, sem prejuizo do exame do substitutivo do Sr. Adolpho Gordo e das respectivas emendas, fosse designado outro dia para S. Ex. apresentar um trabalho que está elaborando sobre a questão.

O Sr. Adolpho Gordo declarou que, como não já estivesse esgotado o prazo regimental para a materia voltar ao plenário, attendia á solicitação do senador carioca, designando-lhe a proxima terça-feira.

Entrando-se na discussão do referido substitutivo, o seu art. 1º, contra o voto do Sr. Irineu Machado, foi approvado, com uma emenda do Sr. Marçilio de Lacerda, substituindo pelo de n. 315 o artigo n. 316, do Código Penal, incluindo entre outros que definem o abuso e liberdade de manifestação do pensamento.

Foi largamente debatido o paragrafo 1º desse artigo, o qual estabelece multas para os delictos de imprensa. O Sr. Irineu Machado propoz a supressão deste paragrafo e, como não o conseguisse, offereceu uma emenda no sentido de serem eliminadas as palavras "em cada publicação". Approvada esta emenda, S. Ex. continuou a combater o paragrafo, por achar excessivas as multas estabelecidas no substitutivo, alvirando que estas se limitassem ao dobro das estatuidas pelo Código Penal.

O Sr. Eusebio de Andrade discordou dessa suggestão, e sustentou uma emenda sua, no sentido de ser de 15:000\$ e não de 20:000\$, com estava no substitutivo, a multa maxima.

Por fim, sahio victoriosa a emenda do Sr. Eusebio de Andrade, contra os votos dos Srs. Irineu Machado e Marçilio de Lacerda, este ultimo por entender que se devia manter a disposição do substitutivo Gordo.

Tambem foi approvada uma emenda de redacção do Sr. Marçilio de Lacerda, ao mesmo paragrafo.

O Sr. Irineu Machado propoz tambem a supressão, no paragrafo 2º, das palavras "condições de fortuna do réo", por entender que as penalidades não devem ser graduadas de accordo com a situação pecuniaria dos réos. A commissão rejeitou esta proposta.

O paragrafo 3º passou com uma emenda do Sr. Marçilio de Lacerda e uma sub emenda do Sr. Eusebio de Andrade, incluindo os paragrafos 6º e 4º do art. 27 e o art. 32 do Código Penal entre as dirimentes excusativas que não tórão cabimento nos delictos de imprensa.

Entrando em debate o paragrafo 4º, o Sr. Marçilio de Lacerda propoz que se aceitasse a suggestão do Circulo de Imprensa, no sentido de só ser obrigatoria a inserção gratuita da sentença condemnatoria, quando se tratar de calumnia ou injuria. A proposta foi aceita, approvando-se tambem uma emenda do Sr. Tobias Monteiro, para que tal inserção se faça nos jornaes diarios, no maximo as tres dias depois de publicada a sentença, e nos periodicos, no primeiro ou segundo numero que se seguir a essa publicação, estabelecendo-se a multa de 100\$ correspondente a cada dia de excessos do prazo de publicação. Essa emenda, allás, passou a substituir o paragrafo com a modificação suggerida pelo Sr. Marçilio de Lacerda.

O art. 2º foi approvado, com uma emenda do Sr. Eusebio de Andrade, supprimindo as palavras "ainda que não tenham sido mandados riscar".

O Sr. Irineu Machado votou contra este artigo.

O Sr. Tobias Monteiro, a seguir, discorreu sobre o art. 3º, mostrando-se de accordo com o Circulo de Imprensa, no sentido de não haver responsabilidade directa, isto é, de não serem os redactores dos jornaes obrigados a responder por aquilo que escrevem sem a sua assignatura, cumpindo determinações da direcção da folha em que trabalhe. Depois de varias considerações justificativas, S. Ex. apresentou a seguinte emenda substitutiva ao art. 3º e seus paragrafos 1º e 2º:

"Art. 3º — Toda a publicação assignada, feita em qualquer orgão da imprensa, será da responsabilidade do seu autor e dos respectivos editores.

Paragrafo 1º — Toda materia sem assignatura, publicada originalmente, ou transcripta nas secções editoriaes de qualquer orgão da imprensa, será da responsabilidade dos respectivos editores.

Paragrafo 2º — Os artigos publicados nas secções periodicas de qualquer jornal ou periodico, deverão antes a assignatura dos respectivos autores, e havendo accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, tal assignatura será reconhecida por assignação do logar onde o dito jornal ou periodico seja impresso e os dizerees dessa formalidade serão reproduzidos no final da publicação".

Largamente discutida, essa emenda do Sr. Tobias foi finalmente approvada, contra os votos dos Srs. Irineu e Marçilio, este por manter, sobre o assumpto, a emenda que anteriormente apresentara, na qual dispensava, por desnecessaria, a exigencia do reconhecimento de firma, desde que existia sempre a responsabilidade do editor.

Muitissimo debatido tambem foi o paragrafo 3º, considerando conjuntamente leitores o redactor principal e o proprietario. Os Srs. Eusebio, Irineu e Marçilio entendiam que devia ser editor apenas o proprietario, enquanto os Srs. Gordo e Godofredo mantinham o dispositivo do substitutivo, associando ao proprietario o redactor principal, que não podia deixar de ser tambem responsavel, desde que já se havia adoptado o principio de que os redactores não tinham responsabilidade por escreverem aquilo que se publicava sem a sua assignatura. A discussão chegou mesmo a agitar-se e, como prevalecesse nesse particular uma emenda do Sr. Eusebio de Andrade, os Srs. Adolpho Gordo, Godofredo Vianna e Tobias Monteiro se mostraram contrariados, allegando que semelhante incoherencia quebrava por completo o systema do projecto. Essa emenda considera editor o proprietario do jornal ou o dono da typographia ou officina graphica onde for impresso, acrescentando que se o jornal não tiver officina propria, considera-se editor o dono daquella onde tiver sido impresso. Diz mais que quando a officina graphica for propriedade de qualquer empresa, companhia ou sociedade anonyma de qualquer outra especie, considera-se editor o respectivo socio gerente e, na falta deste, solidariamente, os membros da directoria.

Com esta deliberação, ficou prejudicado o paragrafo 4º. Os paragrafos 5º e 6º do substitutivo foram mantidos, supprimindo-se o art. 4º relativo á pesquisa da autoria de publicações.

Pelo adiantado da hora, levantou-se a sessão, marcando-se outra reunião extraordinaria para segunda-feira, affim de proseguir o exame do substitutivo e das respectivas emendas.